



LIDO na 33ª Sessão Ordinária
Mário da Silva Brandão
Vice Presidente da Câmara Municipal de Santana
CPF 226.243.412-34
07/06/2022

PROTOCOLO
Processo nº 753/22
Data 07/06/22
Secretaria Legislativa

Estado do Amapá
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

APROVADO na Sessão Ordinária

Discussão

PROJETO DE LEI Nº 47 /2022

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na Sessão Ordinária
Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA TAIS COMO SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA-AP,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a criação do certificado de inspeção e fiscalização municipal de produtos de origem animal e vegetal comercializado no município de Santana tais como seus produtos e subprodutos, abrangendo, especificamente, as seguintes atividades:

- I - Defesa sanitária animal e vegetal;
- II - Inspeção E fiscalização sanitária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- III - Inspeção e fiscalização sanitária de produtos e subprodutos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal.

Parágrafo único - Os serviços e atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Secretaria municipal de desenvolvimento econômico - SEMDEC.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - Fica criado o certificado de inspeção e fiscalização municipal de produtos de origem animal e vegetal, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Art. 3º - Compete à SEMDEC realizar prévia inspeção, sob o ponto de vista Industrial e Sanitário, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio na esfera Municipal.

Art. 4º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

I – Os agricultores que produzem, manipulam e armazenam produtos de origem animal e vegetal;

II - Nos estabelecimentos especializados ou propriedades rurais que produzam produtos de origem animal e vegetal;

III - Nos entrepostos e feiras livres que recebem, manipulam, armazenam, conservam ou adicionam produtos de origem animal e vegetal;

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º - Fica dispensada a fiscalização nas alíneas a, b, c e d do art. 3º, desde que os mesmos sejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e tenham a autorização e número de registro.

Art. 6º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado E seus derivados;

III – O leite e seus derivados;



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

IV - Os ovos E seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI - Frutas e seus derivados;

VII - Verduras;

VIII - Cereais;

IX - Outros produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal.

Art. 7º - O registro no órgão competente é condição indispensável para o funcionamento, no Município de Santana, dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, quaisquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias primas ou produtos provenientes da produção animal ou vegetal, bem como, quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial ou comercial.

Art. 8º - O certificado de inspeção e fiscalização municipal de produtos de origem animal e vegetal, será executado no município de Santana, sob a responsabilidade da SEMDEC.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS

COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Art. 9 - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Santana.

Art. 10 - Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

§ 1º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I- Carnes;

II- Leite;

III- Ovos;

IV- Produtos apícolas;

V- Peixes, crustáceos E moluscos;

VI- Microrganismos;

VII- *Frutas*;

VIII- Cereais;

IX- Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o município de Santana, adequando-se aos requisitos desta Lei.

Art. 11- Compete à SEMDEC, através do certificado de inspeção e fiscalização municipal, a inspeção e fiscalização dos produtos comestíveis, bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 12 - A SEMDEC poderá conveniar-se com os municípios que possuam ou tenham acesso a estrutura técnica e laboratorial, bem como, com entidades públicas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 13 - O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no certificado de inspeção e fiscalização municipal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

Art. 19 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 20 - A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Certificado de inspeção e fiscalização municipal

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os serviços, atividades e ações de defesa, fiscalização e inspeção dispostos nesta Lei serão exercidos pela SEMDEC.

Art. 22 - A inspeção, de que trata o art. 2º desta Lei, far-se-á nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.918/94, nesta Lei e suas respectivas regulamentações.

Art. 23 - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SEMDEC.

Art. 24 - A SEMDEC desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agropecuária.

Art. 25 - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à SEMDEC os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados das diligências a seu cargo.

Art. 26 - Lei específica tratará da criação de cargos e organização da carreira de fiscalização e inspeção agropecuária.



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

I - Requerimento, dirigido a SEMDEC, solicitando o registro no certificado de inspeção e fiscalização municipal;

II - Registro de Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Outros atestados ou exames a critério da SEMDEC /Certificado de inspeção e fiscalização municipal

Art. 14 - O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá um livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas dos responsáveis pelo Certificado de inspeção e fiscalização municipal, objetivando o controle da produção.

Parágrafo único - A SEMDEC poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 15 - O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 16 - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto a SEMDEC, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida em regulamento próprio.

Art. 17- As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 18 - O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção rural de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação da SEMDEC.

Parágrafo único - O controle de que trata o "caput" deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e demais matérias-primas.



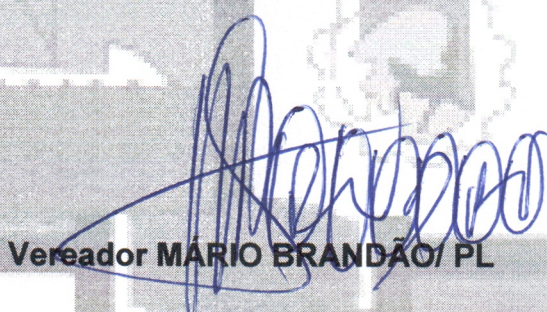
Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do Vereador Mário da Silva Brandão PL

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SEMDEC., constantes na Lei Orçamentária do município.

Art. 28 - A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Prefeito de Santana.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE DO PARLAMENTAR VEREADOR MÁRIO DA SILVA BRANDÃO- PL, 06 DE JUNHO DE 2022.


Vereador MÁRIO BRANDÃO/ PL

Mário da Silva Brandão
Vice-Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF 226.243.412-34

SANTANA 17 DE DEZEMBRO 1987

UNIAO

TRABALHO

FORÇA





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 298/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 14 de Dezembro de 2022.

A Senhora,
ALCILENE MAGAVE
Secretária Legislativa da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

1. PROJETO DE LEI Nº 047/2022 – QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA TAIS COMO SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

*Recebido
15/12/22*
Alcilene A. Magave
Alcilene A. Magave
Secretaria Legislativa CMS
Portaria nº 259/22

Barbosa
RICHARD MACHADO BARBOSA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 109/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 08 de junho de 2022.

À Excelentíssima Senhora
ELMA GARCIA NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 33ª Sessão Ordinária realizada dia 07 de junho do corrente ano, nesta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei nº 047/2022 – CMS** de autoria do Ver. Mário Brandão
- PL – **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA TAIS COMO SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS.**

Respeitosamente,

Maria De Nazaré Xavier Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº ESP03/2022

Data 07/06/2022

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 132/2022

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº ESP03/2022

Data 07/06/2022

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 47/2022, de autoria do Vereador Mário Brandão – PL, que que dispõe sobre a criação do Certificado de Inspeção e Fiscalização Municipal de produtos de origem animal e vegetal comercializado no Município de Santana tais como seus produtos e subprodutos, a qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 47/2022, que dispõe sobre a criação do Certificado de Inspeção e Fiscalização Municipal de produtos de origem animal e vegetal comercializado no Município de Santana tais como seus produtos e subprodutos, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 07 de junho de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

PARCELA 1

DE COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO
1954 E REDAÇÃO
DO PROJETO DE LEI Nº 1.111
DE 1954, QUE CRIA O
Tribunal de Contas da União
e altera o art. 74 da
Constituição de 1946.

OUTRO PROJETO DE LEI Nº 1.111

RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto o Projeto de Lei nº 1.111, de 1954, que cria o Tribunal de Contas da União e altera o art. 74 da Constituição de 1946. O Projeto foi apresentado ao Congresso Nacional em 1954 e foi aprovado em 1955.

O Projeto de Lei nº 1.111, de 1954, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1955 e foi sancionado pelo Presidente da República em 1955.

O Projeto de Lei nº 1.111, de 1954, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1955 e foi sancionado pelo Presidente da República em 1955.

O Projeto de Lei nº 1.111, de 1954, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1955 e foi sancionado pelo Presidente da República em 1955.



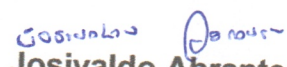
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, que dispõe sobre a criação do Certificado de Inspeção e Fiscalização Municipal de produtos de origem animal e vegetal comercializado no Município de Santana tais como seus produtos e subprodutos.

Todavia, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 47/2022, não se insere efetivamente na competência de iniciativa do vereador, impedindo o bom andamento do processo legislativo, tendo em vista a evidente ofensa a separação de poderes, haja vista ser defeso ao Executivo Municipal a iniciativa de legislar sobre a referida matéria, conforme previsto no inciso XIV do art. 4º da Lei Orgânica deste Município.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO na integralidade do Projeto de Lei nº 47/2022.


Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO na integralidade do Projeto de Lei nº 47/2022.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

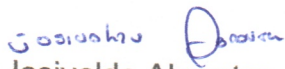


ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz  Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de  Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

THE
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL

STATE OF NEW YORK

IN SENATE

JANUARY 1, 1901

REPORT OF THE

COMMISSIONER OF

THE LAND OFFICE

FOR THE YEAR

ENDING DECEMBER 31, 1900

ALBANY: